



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:211 — Altera algumas disposições do decreto n.º 12:477, que reorganiza os serviços de saúde.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 19:212 — Estabelece a forma de liquidação dos bancos e casas bancárias que tenham suspenso pagamentos e não se reconstituam no prazo improrrogável de noventa dias após a suspensão.

Decreto n.º 19:213 — Aprova os regulamentos para o funcionamento dos tribunais arbitrais para resolução das dúvidas suscitadas entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Tabacos e entre esta Companhia e o seu pessoal e demais interessados.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 6:995 — Revoga a portaria n.º 6:865, que aumenta o efectivo da força naval em serviço de soberania nas províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe com um oficial superior da armada.

Decreto n.º 19:214 — Determina que nenhum Ministério possa alienar terrenos ou bens sitos no litoral ou nas faixas marginais dos rios, dentro das zonas de jurisdição dos departamentos marítimos e capitánias, sem parecer favorável da Comissão do Domínio Público Marítimo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 19:215 — Fixa o coeficiente de multiplicação das taxas e rendas a que se refere o decreto n.º 10:176, a vigorar no ano de 1931.

Ministério das Colónias:

Aviso — Fixa a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias portuguesas, a partir de 1 do próximo mês de Fevereiro.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:216 — Introduce várias alterações no decreto n.º 18:973, que funda a secção de sciências pedagógicas (3.ª secção) nas Faculdades de Letras e cria dois liceus normais.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao decreto n.º 19:168, que prorroga até 1 de Julho de 1931 o prazo para início do regime especial a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 18:586, que promulga várias disposições sobre a produção e comércio de lacticínios no distrito administrativo da Horta.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 19:211

O decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, que reorganizou os serviços de saúde, estabelece no seu artigo 17.º que nas Inspeções de Saúde de Lisboa e Porto existam respectivamente doze e seis sub-inspectores de saúde para os serviços indicados, tendo assim sido reduzidos os quadros que existiam. Foram simultaneamente extintos os quadros de substitutos pelo § 1.º do referido artigo.

Estabelece o decreto n.º 12:477, no seu artigo 24.º, a categoria de médicos municipais graduados, de entre os quais seriam nomeados os sub-inspectores de saúde e que fariam as substituições do serviço terrestre e marítimo de Lisboa e Porto (artigo 25.º e seu § 1.º).

O provimento dos lugares de sub-inspectores de sanidade terrestre e de sanidade marítima de Lisboa e Porto, depois de esgotado o quadro dos actuais substitutos, dependeria da habilitação de um curso de aperfeiçoamento e de um estágio (artigo 25.º, § 1.º), e o § 3.º do mesmo artigo 25.º prevê o provimento de certas vagas nas ilhas adjacentes enquanto não estivesse organizado o referido curso de aperfeiçoamento.

Tem a prática tornado impossível até hoje a efectivação de tais medidas. O provimento dos sub-inspectores de saúde tem continuado a fazer-se como anteriormente. E o incessante desenvolvimento dos serviços das Inspeções de Lisboa e Porto, se não ficassem existindo ainda funcionários adidos, cujos serviços têm sido aproveitados ao abrigo do § 2.º do artigo 25.º do decreto n.º 12:477, do decreto n.º 16:427 e do regulamento geral dos serviços de saúde, já há mais tempo teria imposto a inadiável necessidade de acudir a uma situação que se mostra agora carecer de pronto remédio.

Resulta esta urgência principalmente da circunstância de, pela aposentação de vários funcionários e pela criação de serviços, ter praticamente cessado a possibilidade de acudir, com funcionários além dos quadros, a substituições imprescindíveis e a serviços extraordinários que em matéria de saúde pública avultam muita vez mais que os da prática corrente, sem embargo de serem por vezes de molde a impor-se como *salus populi*. E o remédio que se tem uma vez ou outra sido obrigado a dar — a redução de serviços normais — é por certo deplorável processo que só como recurso último e para situações urgentes e principalmente de impossível previsão se pode tolerar.

Emquanto as condições do Tesouro Público não permitirem o alargamento dos quadros de funcionários efec-

tivos dos serviços de saúde podem permitir o regulamento geral de saúde, o § 2.º do artigo 25.º do decreto n.º 12:477, modificado convenientemente, e o decreto n.º 16:427 continuar a acudir às necessidades mais urgentes dos serviços sem aumento de despesa, mas para a sua aplicação, tanto como para as simples substituições eventuais, necessário se torna que continue existindo um núcleo de funcionários a que possa recorrer-se.

Simplesmente pela extinção iminente, como foi citado, do quadro de funcionários adidos que as circunstâncias criaram à data da publicação do decreto n.º 12:477, e pelas dificuldades de cumprimento do disposto nos artigos 24.º e 25.º e seu § 1.º do decreto n.º 12:477, cujas vantagens práticas se não efectivaram, forçoso se torna providenciar.

Oportuno se mostra igualmente alterar as designações de várias categorias de funcionários técnicos de saúde, de modo que termine uma situação de aparente desigualdade em relação a outros funcionários, municipais e do Estado, cujas funções, merecendo embora os títulos que as designam, não são nem se pretende que sejam de maior categoria.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sub-inspectores de saúde de Lisboa e Pôrto e de todos os concelhos passam a ter a designação de delegados de saúde. Os adjuntos das inspecções e os sub-inspectores do quadro técnico das inspecções da Direcção Geral de Saúde passam a ter a designação de inspectores adjuntos. Os sub-inspectores chefes, e os antigos delegados de saúde, chamados ao desempenho das funções de sub-inspectores chefes, passam a ter a designação de inspectores de saúde. Os sub-inspectores de sanidade marítima passam a ter a designação de guardas-mores.

§ único. Esta mudança de designação não importa qualquer alteração dos direitos adquiridos à data da promulgação do presente diploma, nomeadamente os que respeitem a vencimentos.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 12:477 passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º É extinto o quadro dos subdelegados substitutos e substituído por dois quadros de delegados substitutos, em que ingressarão os actuais subdelegados de saúde substitutos, sendo êsses quadros de três no Pôrto e dez em Lisboa; os delegados substitutos serão promovidos por sua ordem de antiguidade nas vagas que ocorrerem, tanto no quadro respectivo da sanidade terrestre, como no da marítima, sendo-lhes entretanto permitido desistir da promoção que lhes pertença em um dos quadros.

Art. 3.º O artigo 25.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:477 passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 25.º É de entre os médicos municipais que virá a fazer-se a nomeação de delegados de saúde, sob proposta do Conselho Superior de Higiene.

§ 1.º O provimento dos lugares de delegados substitutos de sanidade terrestre e de sanidade marítima de Lisboa e Pôrto, o de inspectores dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes, assim como o de todos os lugares de inspectores de saúde de sanidade marítima do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, será exclusivamente feito

por concurso de provas públicas escritas, orais e práticas.

§ 2.º As substituições do serviço terrestre e marítimo de Lisboa e Pôrto ficam a cargo dos substitutos.

§ 3.º A cargo dos substitutos fica igualmente o desempenho de todos os serviços que haja necessidade ou conveniência em atribuir-lhes, devendo ainda de um modo permanente, e como estágio, auxiliar os serviços normais.

Art. 4.º Aos inspectores de saúde fica competindo, além das suas actuais funções, a inspecção de visita prevista no artigo 17.º do decreto n.º 12:477.

Art. 5.º Os inspectores de saúde que tenham sido admitidos no serviço mediante concurso de provas públicas escritas, orais e práticas poderão, desde que o requeriram, ser providos nas vagas que ocorrerem nos quadros de delegados efectivos ou substitutos de Lisboa e Pôrto, sem prejuizo dos direitos de promoção dos actuais substitutos destas cidades.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 24.º e § 3.º do artigo 25.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, e o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 19:212

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos bancos e casas bancárias que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituirem o prazo improrrogável de noventa dias a contar da data da suspensão.

§ 1.º A falência dos bancos e casas bancárias que suspendam pagamentos só pode ser requerida e declarada nos termos do artigo 23.º d'êste decreto.

§ 2.º Nenhum credor por crédito comum anterior à data da suspensão de pagamentos poderá intentar acção ou execução ou prosseguir numa ou noutra contra o estabelecimento bancário devedor, salvo nos casos previstos neste decreto.

Art. 2.º Junto dos bancos e casas bancárias a que se refere o artigo anterior funcionará um comissário do Governo, nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.